



## VOTO

**PROCESSO: 00058.042740/2020-18**

**INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência da União a exploração da navegação aérea e da infraestrutura aeroportuária, admitida a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.

1.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, e desse modo, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir e/ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

1.3. Conforme preconiza o art. 180 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a exploração de serviços aéreos públicos de transporte regular requer a outorga de concessão.

1.4. A competência para aprovação do instrumento de outorga de prestação de serviços aéreos é concentrada na Diretoria colegiada da autarquia, nos termos do inciso VI do art. 24 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 2006 e previsão no Regimento Interno, art. 9º, inciso VI.

1.5. De acordo com o art. 14 da Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016, a concessão para operar permanecerá válida enquanto a empresa mantiver todas as condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC e atender às demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o art. 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

1.6. A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela Portaria nº 616/SAS, de 16 de março de 2016, tendo os itens necessários ao processo sido objeto de verificação.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, o contrato de concessão para exploração de serviços de transporte aéreo público regular pela **TOTAL LINHAS AÉREAS S/A.** tem validade até 28/02/2021, refletindo o prazo padrão até então adotado pela ANAC na celebração desse tipo de contrato.

2.2. Entretanto, no ano de 2019, a Resolução nº 377<sup>[1]</sup> sofreu alteração em seu artigo 14, passando a prever que “a concessão para operar permanecerá válida **enquanto a empresa mantiver todas as condições técnicas e operacionais** definidas pela ANAC e atender as demais leis e normas infralegais aplicáveis.”

2.3. Deste modo, o prazo de validade pré-determinado não mais se aplica a concessões desse tipo.

2.4. Além disso, na sequência da referida alteração na Resolução nº 377, foi firmado o entendimento, dentro do processo de concessão para exploração de serviços de transporte aéreo público regular para a Passaredo Transportes Aéreos S.A.<sup>[2]</sup>, de que seria necessário um aditivo ao Contrato de Concessão, adequando-o à nova previsão<sup>[3]</sup>. Na oportunidade, foi determinado que a área técnica procedesse ao aditamento de todos os contratos de concessão de serviço de transporte aéreo público vigentes, nos mesmos moldes do aprovado no processo da Passaredo<sup>[4]</sup>.

2.5. No entanto, em paralelo, havia em andamento processo de revisão das normas de outorga para prestação de serviços aéreos públicos<sup>[5]</sup>, que verificou, entre outras possibilidades, a total extinção da utilização do contrato de concessão para prestação de serviços aéreos públicos.

2.6. Neste contexto, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC foi consultada e entendeu que, por não se tratar de concessão de serviço público, mas sim de autorização de atividade econômica regulada, a aquiescência da ANAC para explorar serviços aéreos públicos não exige assinatura de contrato, podendo ser manifestada por decisão sucinta.

2.7. Desta forma, visando à simplificação dos processos de concessão para exploração de serviços aéreos públicos, e conforme os argumentos expostos, entendo ser dispensável a celebração de Contratos de Concessão para empresas exploradoras de transporte aéreo público regular, bem como aditamentos contratuais para a regularização acerca do prazo de validade, uma vez que é suficiente a publicação de Decisão desta Diretoria Colegiada.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, e considerando os elementos trazidos pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO<sup>[7]</sup> nos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à outorga de concessão para exploração de serviços de transporte aéreo público regular pela **TOTAL LINHAS AÉREAS S/A.**, nos termos da Resolução nº 377/2016, em especial, sobre o definido em seu art. 14.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

[1] [Resolução nº 377/2016](#)

[2] Processo SEI nº 00058.012168/2020-54

[3] SEI nº 4388252

[4] SEI nº 4406056

[5] Processo SEI nº 00058.035839/2019-11

[6] SEI nº 4901058

[7] SEI nº 5028173



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 12/01/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5218245** e o código CRC **0D812A96**.

